



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 13 de abril de 2020 - Edição nº 068/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de abril de 2020

Publicação: Segunda-feira, 13 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 183/2020

ANEXO I.

SERVIDORES EM TELETRABALHO

COVID-19 – ARTS. 5º, 6º E 7º DA PORTARIA Nº 157/2020 C/C PORTARIA Nº 172/2020.

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 157/2020, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) nº 50, de 17 de março de 2020, sobre as medidas de caráter temporário para mitigação dos riscos decorrentes de doenças causadas pelo COVID-19 no âmbito do TCE/PI, em especial os artigos 5º, 6º e 7º;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º da Portaria nº 172/2020, de 22 de março de 2020, publicada no DOE nº 55-Extraordinário, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO os requerimentos constantes do Processo nº TC 004186/2020;

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder aos servidores requerentes constantes do Anexo I a esta Portaria o regime de teletrabalho até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

<i>Matr. Nº</i>	<i>Nome do Servidor</i>	<i>Requerimento</i>	<i>Portaria nº 157/2020</i>
98029-3	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	19/03/2020	Art. 7º
97732-2	ADALBERTO SANTOS FERREIRA	06/04/2020	Art. 7º
98462-0	ADILIO TORRES NASCIMENTO	17/03/2020	Art. 7º
02122-9	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
79280-2	ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	24/03/2020	Art. 6º
02100-8	ADRIANA SILVA CAMARCO	19/03/2020	Art. 6º
98019-6	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	30/03/2020	Art. 7º
97386-6	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	17/03/2020	Art. 7º
98286-5	ALANA KESSIA LOPES ARAUJO	20/03/2020	Art. 7º
02069-9	ALDENORA MARIA C B N MARREIROS	06/04/2020	Art. 7º
97570-2	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	07/03/2020	Art. 7º
97689-X	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	18/03/2020	Art. 5º
02127-0	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	07/04/2020	Art. 7º
97582-6	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	17/03/2020	Art. 7º
	ANA KAAROLINA DA CUNHA FIALHO	18/03/2020	Art. 5º
97640-7	ANA PAULA BARROS FREITAS	20/03/2020	Art. 7º
02070-2	ANATONIA AREA LEÃO TEIXEIRA	16/03/2020	Art. 6º
96517-X	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	17/03/2020	Art. 7º
01974-7	ANETE MARQUES DA SILVA	18/03/2020	Art. 6º
96648-7	ANGELA MENDES REIS	17/03/2020	Art. 7º
02040-X	ANGELA RAQUEL DA CRUZ ALENCAR VILLAR DE QUEIROZ	18/03/2020	Art. 6º
97059-0	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	17/03/2020	Art. 7º
02053-2	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	17/03/2020	Art. 7º
97528-1	ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS	02/04/2020	Art. 6º
97205-3	ANTONIA CARLA BARROS	18/03/2020	Art. 7º
98230-X	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	18/03/2020	Art. 7º
02111-3	ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA	18/03/2020	Art. 6º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
97532-X	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	17/03/2020	Art. 7º
98389-6	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	16/03/2020	Art. 7º
02061-3	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	17/03/2020	Art. 7º
97075-1	ANTONIO CÉSAR ALVES DO VALE	20/03/2020	Art. 7º
97907-4	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	16/03/2020	Arts. 6º e 7º
97125-1	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	17/03/2020	Art. 6º
98317-9	ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA	17/03/2020	Art. 6º
96538-3	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	20/03/2020	Art. 7º
97838-8	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	17/03/2020	Art. 7º
96681-9	ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO	19/03/2020	Art. 6º
96672-0	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	17/03/2020	Art. 6º
97523-0	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	17/03/2020	Art. 7º
98491-4	ARISTON PEREIRA DE NOVAIS	18/03/2020	Art. 7º
98006-4	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	17/03/2020	Art. 7º
97223-1	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	18/03/2020	Art. 7º
98496-5	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	19/03/2020	Art. 7º
98239-3	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	17/03/2020	Art. 7º
98335-7	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	18/03/2020	Art. 7º
02016-8	BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO	18/03/2020	Art. 6º
98484-1	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	06/04/2020	Art. 7º
97288-6	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	19/03/2020	Art. 7º
98541-4	CAIO FELIPE BARBOSA DE SÁ	17/03/2020	Art. 7º
97384-X	CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	17/03/2020	Art. 7º
98.494-9	CAMILA ALBANO DE BARROS	20/03/2020	Art. 7º
98170-2	CAMILA TOLEDO DOS SANTOS SEABRA	16/03/2020	Art. 7º
97060-3	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	18/03/2020	Art. 6º
98087-5	CARLOS WINSTON LUZ COSTA	20/03/2020	Art. 6º
97852-3	CAROLINE DE LIMA SANTOS	17/03/2020	Art. 7º
02106-7	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	18/03/2020	Art. 7º
98450-7	CICERO BATISTA DA COSTA JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
96946-0	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	17/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
97823-X	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	23/03/2020	Art. 7º
98334-9	CLAUDENY SIMONE ALVES SANTANA	18/03/2020	Art. 7º
96671-1	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	17/03/2020	Art. 6º
98343-8	CLAUDIO JOSE RIBEIRO RAULINO	17/03/2020	Art. 7º
98505-8	CLEITON FELIPE NUNES DOS SANTOS	19/03/2020	Art. 7º
98114-1	CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	06/03/2020	Art. 7º
79828-2	CLEMILTON SOARES	17/03/2020	Art. 6º
	CLEURESIO AMORIM SILVA	18/03/2020	Art. 5º
98463-9	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	17/03/2020	Art. 6º
02025-7	CREUSA DA SILVA TORRES	18/03/2020	Art. 6º
98514-7	DAIANE RODRIGUES VERAS DA SILVA	16/03/2020	Art. 7º
01968-2	DAISY MARY CORREA OLIVEIRA	18/03/2020	Art. 6º
97857-4	DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE	06/04/2020	Art. 7º
98211-3	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	06/04/2020	Art. 7º
97220-7	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	07/04/2020	Art. 7º
98543-	DARLAN ANDRADE SOUZA	20/03/2020	Art. 7º
97922-8	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	17/03/2020	Art. 7º
98310-1	DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO	17/03/2020	Art. 7º
98200-8	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	17/03/2020	Art. 7º
98559-7	DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA	07/04/2020	Art. 7º
96868-4	DJENANE DE MELO RODRIGUES	18/03/2020	Art. 6º
02104-x	DOLORES EUNICE NOLLETO MAIA	17/03/2020	Art. 7º
81040-1	DOMINGOS MARQUES NETO	20/03/2020	Art. 7º
98459-	EDGAR BROXADO LIMA NETO	18/03/2020	Art. 7º
98038-7	EDILENE DOS SANTOS MOURA	06/04/2020	Art. 7º
97040-9	EDILEUZA BORGES SENA	17/03/2020	Art. 7º
96886-2	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	17/03/2020	Art. 7º
98388-8	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO	17/03/2020	Art. 7º
97046-8	EDUARDO SOUSA DA SILVA	18/03/2020	Art. 7º
97390-4	EGIDIO PORTELA SOARES	18/03/2020	Art. 6º
97452-8	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	17/03/2020	Art. 7º
96774-2	ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO	17/03/2020	Art. 6º
97371-8	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	17/03/2020	Art. 6º
97105-7	EMILIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONCALVES CASTELO BRANCO	26/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
97942-2	EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES	18/03/2020	Art. 6º
98311-X	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	17/03/2020	Art. 7º
97795-0	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	19/03/2020	Art. 7º
98419-0	ÉRICA RAQUEL LIMA DA CRUZ	07/04/2020	Art. 7º
02038-9	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	17/03/2020	Art. 6º
97843-4	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	17/03/2020	Art. 7º
98532-5	ERMESON DOS SANTOS SOUSA	17/03/2020	Art. 7º
97036-x	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	19/03/2020	Art. 6º
80287-5	ESTON DOS SANTOS LIMA	20/03/2020	Art. 7º
98229-6	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
96791-2	EUGENIO SOUSA SAFFNAUER	06/03/2020	Art. 7º
97047-6	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	20/03/2020	Art. 7º
02010-9	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	18/03/2020	Art. 7º
02147-4	EVA MARIA VIEIRA DE ARAUJO	27/03/2020	Art. 6º
97861-2	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	06/04/2020	Art. 7º
97318-1	FABIO CORDEIRO	19/03/2020	Art. 7º
98472-8	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	18/03/2020	Art. 7º
98319-5	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	17/03/2020	Art. 7º
97923-6	FERNANDO CORREIA BATISTA	17/03/2020	Art. 7º
98111-7	FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA	06/04/2020	Art. 7º
98232-6	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	17/03/2020	Art. 7º
97039-5	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	17/03/2020	Art. 7º
96874-9	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º
87982-	FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO E SILVA	17/03/2020	Art. 6º
96685-1	FRANCISCO GOMES NETO	17/03/2020	Art. 7º
96968-X	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	17/03/2020	Art. 6º
86838-8	FRANCISCO MENDES FERREIRA	18/03/2020	Art. 7º
98113-3	FRANCISCO ROGEANIO CAMPOS DE ALMEIDA	19/03/2020	Art. 7º
88549-5	FRANCISCO VIEIRA DE MORAES	19/03/2020	Art. 6º
80684-6	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	20/03/2020	Art. 7º
96870-6	GERMANA LOPES DE CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
97687-3	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	17/03/2020	Art. 6º
97185-5	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	17/03/2020	Art. 7º
97859-0	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
96924-9	GILMAR LIMA MALTA	17/03/2020	Art. 6º
98091-9	GILSON SOARES DE ARAUJO	17/03/2020	Art. 7º
97248-7	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	19/03/2020	Art. 7º
98417-	GIOVANE MOURA DIAS ALMEIDA	SEM DATA	Art. 5º
98097-8	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	18/03/2020	Art. 6º
96521-9	GIRLENE FRANCISCA F SILVA	19/03/2020	Art. 7º
98495-7	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	06/04/2020	Art. 7º
97392-0	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	17/03/2020	Art. 7º
97453-6	GISLAINY DA SILVA LEITE	17/03/2020	Art. 7º
97258-4	HAMIFRANCY BRITO MENESES	17/03/2020	Art. 7º
98399-3	HARIEL ROSA	17/03/2020	Art. 7º
98382-9	HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES	19/03/2020	Art. 7º
01949-6	HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM	17/03/2020	Art. 6º
98260-1	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	17/03/2020	Art. 7º
98490-6	HIACIARA REIS MARTINS	17/03/2020	Art. 7º
97938-4	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	18/03/2020	Art. 6º
98008-0	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98437-X	HUGO LEONARDO PORTELA DANTAS SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98011-0	IGOR DANTAS RODRIGUES	02/04/2020	Art. 7º
02005-2	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	19/03/2020	Art. 7º
98480-9	INGRIDY EMMANUELLY MAGALHÃES DA SILVA	06/04/2020	Art. 7º
97204-5	IRACEMA SOARES MINEIRO	19/03/2020	Art. 7º
02080-0	IRANILDES SOARES GOMES	18/03/2020	Art. 6º
02134-2	IRISMAR DO NASCIMENTO LACERDA	24/03/2020	Art. 7º
98339-X	IRLANI MARQUES DE CARVALHO	18/03/2020	Art. 7º
97074-3	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	17/03/2020	Art. 7º
98584-8	ISADORA LUZ MONTEIRO	18/03/2020	Art. 7º
97841-8	ITALO DRUMMOND NUNES	24/03/2020	Art. 7º
98109-5	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	01/04/2020	Art. 7º
97943-0	IVETE MARIA GONÇALVES	31/03/2020	Art. 7º
97119-7	IVO CHRISTIAN ARAUJO CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
96533-2	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	17/03/2020	Art. 7º
97174-0	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	20/03/2020	Art. 7º
96419-X	JACQUELINE VIANA SOUSA	18/03/2020	Art. 7º
98094-3	JAILSON BARROS SOUSA	17/03/2020	Art. 7º
02015-0	JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA	20/03/2020	Art. 6º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
98423-X	JANMERCIO SOARES PACHECO	17/03/2020	Art. 7º
79834-7	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	17/03/2020	Art. 6º
98241-5	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	18/03/2020	Art. 7º
98555-4	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
96930-3	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	17/03/2020	Art. 7º
01965-0	JOÃO FERREIRA NERI	30/03/2020	Art. 6º
97844-2	JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
96866-8	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
87551-1	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO	18/03/2020	Art. 7º
97932-5	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	17/03/2020	Art. 7º
96934-6	JOSE AUGUSTO NUNES SOARES	17/03/2020	Art. 7º
97037-9	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	17/03/2020	Art. 7º
02029-0	JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO	18/03/2020	Art. 6º
97061-1	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	16/03/2020	Art. 7º
01985-2	JOSE MARQUES BARBOSA	18/03/2020	Art. 6º
01979-8	JOSE NERES QUARESMA	17/03/2020	Art. 6º
79831-2	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	17/03/2020	Art. 7º
01984-4	JOSE PEREIRA DIAS	16/03/2020	Art. 6º
01988-7	JOSEFA NOGUEIRA CARNEIRO	17/03/2020	Art. 7º
02033-8	JOSYANE ROCHA DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
98265-2	JÚLIO CÉSAR CARVALHO GOMES	16/03/2020	Art. 7º
96650-9	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	17/03/2020	Art. 7º
96749-1	KARYNE MARIA FALCÃO REGO	06/04/2020	Art. 7º
97569-9	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	17/03/2020	Art. 7º
02160-1	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	17/03/2020	Art. 7º
96918-4	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	17/03/2020	Art. 6º
98524-4	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	01/04/2020	Art. 7º
98489-2	LAIS BARBOSA LIMA	17/03/2020	Art. 7º
98584-4	LAIS MARIANA SEVERO DOS SANTOS	18/03/2020	Art. 7º
98395-0	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	06/03/2020	Art. 7º
97862-0	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	18/03/2020	Art. 7º
98416-7	LELIA EULALIO DANTAS	07/04/2020	Art. 7º
97855-8	LEONARDO CÉSAR SANTOS CHAVES	06/04/2020	Art. 7º
98314-4	LEONARDO SANTANA PEREIRA	17/03/2020	Art. 7º
98439-6	LEONARDO SOUSA E SILVA	18/03/2020	Art. 7º
98044-7	LETICIA FORTES DE CARVALHO	19/03/2020	Art. 6º
96967-2	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	17/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
97195-2	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	17/03/2020	Art. 5º
96632-X	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO	16/03/2020	Art. 7º
02071-X	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	17/03/2020	Art. 7º
97431-5	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	18/03/2020	Art. 7º
97690-3	LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	06/04/2020	Art. 7º
97365-3	LORENA DUARTE DE ARAUJO	19/03/2020	Art. 6º
97380-7	LORENN CARVALHO DE BRITO ELVAS	06/04/2020	Art. 7º
98551-1	LORENA SOARES DE NOVAES COSTA	17/03/2020	Art. 7º
96561-8	LUCAS ALVES DOS SANTOS	18/03/2020	Art. 7º
98240-9	LUCAS LEAL COLARES	31/03/2020	Art. 7º
02019-2	LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	17/03/2020	Art. 6º
01983-6	LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	18/03/2020	Art. 6º
02014-1	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	17/03/2020	Art. 6º
97197-9	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	17/03/2020	Art. 7º
97398-X	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	31/03/2020	Art. 7º
02057-5	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
96973-7	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	17/03/2020	Art. 7º
97858-2	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	17/03/2020	Art. 6º
96461-1	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	17/03/2020	Art. 7º
98256-3	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
98199-0	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	23/03/2020	Art. 7º
02133-4	LUIS MARINHO DE SOUSA	18/03/2020	Art. 6º
98005-6	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	17/03/2020	Art. 7º
98208-3	LUIZ FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS SATIRO	17/03/2020	Art. 7º
02135-X	LUIZA CARLOS DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
	LUZIA GOMES DA SILVA		
02096-6	MANOEL FERREIRA DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
96600-2	MARCIA ANDREA BARROS COELHO	17/03/2020	Art. 7º
98092-7	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA	19/03/2020	Art. 7º
98556-2	MARCIA WANESSA PORTELA LOPES	17/03/2020	Art. 7º
97057-9	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	17/03/2020	Art. 6º
98307-1	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	17/03/2020	Art. 7º
97854-X	MARCOS VINICIUS LUZ	17/03/2020	Art. 7º
97848-5	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	18/03/2020	Art. 7º
02022-2	MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO	17/03/2020	Art. 6º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
98506-	MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA	06/04/2020	Art. 7º
01958-5	MARIA CRISTINA MONTEIRO	19/03/2020	Art. 6º
02065-6	MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO	17/03/2020	Art. 6º
89975-4	MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA	20/03/2020	Art. 7º
79120-2	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	17/03/2020	Art. 6º
02028-1	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	18/03/2020	Art. 6º
97466-8	MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA	17/03/2020	Art. 6º
01963-1	MARIADASGRACAS CARDOSO FERNANDES	17/03/2020	Art. 6º
97094-8	MARIA DAS GRAÇAS FALCÃO DE LIMA	18/03/2020	Art. 6º
97165-X	MARIA DE FATIMA SOUSA DE ARAUJO	06/03/2020	Art. 7º
02030-3	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	17/03/2020	Art. 6º
97354-8	MARIA DE JESUS SILVA LOPES	17/03/2020	Art. 6º
02000-1	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	17/03/2020	Art. 6º
98017-X	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	25/03/2020	Art. 7º
96863-3	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	17/03/2020	Art. 7º
97224-0	MARIA DO SOCORRO LIMA CASTELO BRANCO REGO	17/03/2020	Art. 7º
02130-0	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	06/04/2020	Art. 6º
02103-2	MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAUJO	17/03/2020	Art. 6º
96627-4	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	19/03/2020	Art. 7º
02058-3	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	17/03/2020	Art. 6º
01992-5	MARIA IRISMAR DE SOUSA	17/03/2020	Art. 6º
97816-7	MARIA JOSE DE CARVALHO	18/03/2020	Art. 7º
02027-3	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	17/03/2020	Art. 6º
02207-1	MARIA LUCIA FALCAO REGO	17/03/2020	Art. 6º
02151-2	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	17/03/2020	Art. 7º
82990-X	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	20/03/2020	Art. 7º
96427-1	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	18/03/2020	Art. 6º
97396-3	MARIA REGINA ALVES LIMA	17/03/2020	Art. 6º
97032-8	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	18/03/2020	Art. 7º
97064-6	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	18/03/2020	Art. 7º
87821-9	MARICILDES DANTAS COUTINHO	18/03/2020	Art. 6º
02045-1	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	17/03/2020	Art. 6º
97766-7	MARÍLIA FERREIRA MENDES VIEIRA	16/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
96954-X	MARILÚSIA MOURA DE ARAÚJO	20/03/2020	Art. 6º
98539-2	MARINA CARDOSO NASCIMENTO SANTOS	23/03/2020	Art. 7º
97446-3	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	17/03/2020	Art. 7º
98048-X	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º
97194-4	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	17/03/2020	Art. 7º
80056-2	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	17/03/2020	Art. 6º
98446-9	MATEUS RODRIGUES BRANDÃO	06/04/2020	Art. 7º
98567-8	MATHEUS DE MOURA E SOUZA	17/03/2020	Art. 7º
98448-5	MATHEUS DIEGO E SILVA LIMA LOPES	17/03/2020	Art. 7º
98074-9	MAURO SANDRO DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 6º
98210-5	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	17/03/2020	Art. 7º
97896-5	MESSIAS LEAL DE MELO LIMA	01/04/2020	Art. 7º
98585-6	MIRELA CRISTINE OLIVEIRA SOUSA	19/03/2020	Art. 7º
98396-9	MOISÉS BATISTA DOS SANTOS	19/03/2020	Art. 7º
97675-X	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	24/03/2020	Art. 7º
97200-2	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	20/03/2020	Art. 7º
98409-	MYQUELANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	18/03/2020	Art. 7º
98095-1	NADIA TAKEUCHI AYRES	18/03/2020	Art. 6º
96860-9	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	20/03/2020	Art. 7º
98354-3	NAIRA LOPES MOURA	17/03/2020	Art. 6º
97189-8	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	17/03/2020	Art. 7º
80289-1	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	17/03/2020	Art. 7º
09303	OMIR HONORATO FILHO	17/03/2020	Art. 7º
02083-4	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	20/03/2020	Art. 6º
02140-7	OSMALIA MATIAS MARQUES	16/03/2020	Art. 6º
02191-1	PATRÍCIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO	06/04/2020	Art. 6º
80690-X	PAULINO FORTES CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
98536-8	PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO	17/03/2020	Art. 6º
97207-0	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	23/03/2020	Art. 7º
98486-8	PHABLO FERNANDO SALES SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98299-7	POLLYANA DE CARVALHO LIMA	07/04/2020	Art. 7º
98315-2	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	17/03/2020	Art. 7º
96953-2	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	17/03/2020	Art. 6º
02063-0	RAIMUNDA FARIAS DA SILVA	19/03/2020	Art. 6º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
96679-7	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	16/03/2020	Art. 6º
96929-0	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	17/03/2020	Art. 7º
97287-8	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	17/03/2020	Art. 7º
98318-7	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	17/03/2020	Art. 7º
98137-0	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98441-	REILAN JOSE BORGES DA SILVA	17/03/2020	Art. 7º
98508-2	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º
98566-X	RENAN ALEXANDRE SOARES DE MIRANDA	17/03/2020	Art. 7º
96811-X	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	18/03/2020	Art. 5º
87283-X	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	17/03/2020	Art. 6º
98067-6	RHANNA FERREIRA MACHADO	18/03/2020	Art. 7º
97684-9	RIBAMAR BRUNO COELHO UCHÔA	06/04/2020	Art. 7º
98360-8	RICARDO DE SOUSA MESQUITA	17/03/2020	Art. 7º
98588-0	RICARDO ROCELLI CASTELO BRANCO BARROS	17/03/2020	Art. 7º
02153-9	RINALDO ALVES DE ARAUJO	18/03/2020	Art. 7º
02129-	RIVADÁVIA BARBOSA DE CARVALHO	23/03/2020	Art. 7º
98509-0	ROBSON SILVA COSTA	17/03/2020	Art. 7º
97997-X	RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ	06/04/2020	Art. 7º
02079-6	ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR	17/03/2020	Art. 7º
02190-3	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	18/03/2020	Art. 7º
02062-1	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	30/03/2020	Art. 7º
97053-X	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	17/03/2020	Art. 7º
97663-6	SANDRA MARIA DOS SANTOS	16/03/2020	Art. 7º
80691-9	SANDRA SOBREIRA SOARES	17/03/2020	Art. 6º
97041-7	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	17/03/2020	Art. 7º
98209-1	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	17/03/2020	Art. 7º
96455-7	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	16/03/2020	Art. 7º
97387-4	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	23/03/2020	Art. 7º
98202-4	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	18/03/2020	Art. 7º
98316-0	SIMAO PEDRO ROCHA	17/03/2020	Art. 7º
98488-4	SOLANGE TAVORA DE SOUSA	18/03/2020	Art. 7º
97076-0	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	17/03/2020	Art. 7º
02108-3	SORAYA FORTES SAID FREIRE	17/03/2020	Art. 6º
98233-4	SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES	31/03/2020	Art. 7º
98274-1	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	19/03/2020	Art. 7º

Matr. Nº	Nome do Servidor	Requerimento	Portaria nº 157/2020
82341-4	TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA	18/03/2020	Art. 6º
98474-4	TERCIO GOMES RABELO	31/03/2020	Art. 7º
97130-8	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA	17/03/2020	Art. 7º
97128-6	THAIS FREIRE SANTANA	06/04/2020	Art. 7º
98513-9	THIAGO ANDRE LEAL GOMES	17/03/2020	Art. 7º
98107-9	THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO	17/03/2020	Art. 7º
98475-2	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	19/03/2020	Art. 7º
98587-2	THIAGO VITOR SOUSA DOS SANTOS	23/03/2020	Art. 7º
97372-6	URSULINO MARTINS DO REGO LOBAO	20/03/2020	Art. 7º
01998-4	VALDIRA SOARES E SOARES	17/03/2020	Art. 6º
98477-9	VALDIVIA MARQUES RIBEIRO LIMA	06/04/2020	Art. 7º
97447-1	VALNEY DA GAMA COSTA	18/03/2020	Art. 7º
96760-1	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAÚJO		
97840-X	VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO	06/04/2020	Art. 7º
96604-5	VILMAR BARROS MIRANDA	17/03/2020	Art. 7º
98088-9	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	06/04/2020	Art. 7º
98431-0	VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES	19/03/2020	Art. 7º
96453-X	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAÚJO	18/03/2020	Art. 6º
98485-X	VITORIA GOMES MOREIRA RUFINO BORGES	17/03/2020	Art. 7º
97202-9	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	17/03/2020	Art. 7º
98359-4	WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO	06/04/2020	Art. 7º
98553-8	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	18/03/2020	Art. 7º
97192-8	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	17/03/2020	Art. 7º
98275-X	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	18/03/2020	Art. 7º
98007-2	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	17/03/2020	Art. 7º

PORTARIA Nº 184/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004082/2020.

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo,

matrícula nº 97.859-0, no período de 30 de março a 08 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 16SA/2020, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 185/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003944/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ROBSON SILVA COSTA, Consultor Técnico, matrícula nº 98.509-0, no período de 01 a 20 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 186/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003699/2020.

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82.200-X, no período de 13 a 27 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 70/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003239/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02068-X, para substituir a titular da Chefia da SA/DPL- Sessão de Compras, Marlene Ferreira Silva de Sousa, matrícula nº 97844-2, no período de 05/04/2020 a 14/04/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 77/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 004240/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
96685-1	FRANCISCO GOMES NETO	13/04/2020	XI
96930-3	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	01/04/2020	IX
96934-6	JOSE AUGUSTO NUNES SOARES	14/04/2020	IX

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – 86 – 9 9450-5914 (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) 9 9409-5185 (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) 9 9417-8605 (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) 9 9450-6078 (dajur@tce.pi.gov.br)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015487/2014

ACÓRDÃO Nº 510/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: GESTOR: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

PAULINO GOMES DE ASSIS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DÉBITO COM A ELETROBRÁS.

O pagamento de juros e multas enseja a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista os encargos indevidamente arcados pelo erário.

SUMÁRIO: Contas de gestão da P. M. de Santa Cruz dos Milagres – exercício financeiro de 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças nº 67 e 129), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 133), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 131 e 135), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco- OAB/PI nº 3.906, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144), em razão das

seguintes falhas: a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios: construção e reformas (R\$ 334.548,46), limpeza pública (R\$ 22.800,00) e locação de veículos (R\$ 436.100,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93; b) Despesas fracionadas: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93: gêneros alimentícios (R\$ 22.932,13); c) Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 11.634,38; d) Representação TC/006586/2015.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor Paulino Gomes de Assis, em razão da inadimplência com a Eletrobrás, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 144).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor Paulino Gomes de Assis, em razão do conjunto das demais falhas atinentes à Prefeitura, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 301/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES – PREFEITA
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL ANGICAL DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM RECURSO DO FMS. IRREGULARIDADE NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM RECURSO DA UMS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS E SUBLOCADOS. IRREGULARIDADE NO CICLO DA DESPESA PÚBLICA NA CONSTATAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ALUGUEL DE VEÍCULOS SEM PRÉVIO EMPENHO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHO COM RECURSO DO FUNDEB.

1. Em relação as adesões as atas de registros de preços promovidas pela gestão ocorreram falhas que vão de encontro com a Lei 8.666/93, a Resolução TCE-PI nº 27/16 e a IN TCE-PI nº 06/2017. As falhas foram consideradas de natureza formais.

2. O não cadastramento no sistema licitações web de procedimento de inexigibilidade, após o encaminhamento de documentos pela defesa a falha foi considerada parcialmente sanada.

3. Quanto a ausência de cadastro e comprovantes de publicação em relação as despesas com material de expediente e limpeza, verificou-se existência da adesão à ata de registro de preço, remanescendo as falhas de natureza formal do procedimento.

4. Sobre as locações de veículo não foi cumprido a solicitação Decisão Plenária nº 2.023/2017, proferida nos autos do processo TC/025973/2017, não foi encaminhado a relação exigida.

5. No tocante as despesa sem prévio empenho, o achado viola o Art. 60 da Lei 4.320/64, afronta as normas de direito financeiro de aplicação obrigatória, comprometendo a fidedignidade das demonstrações financeiras e provocando distorções sobre a gestão orçamentária e financeira.

6. Quanto a classificação indevida de empenho, recomenda-se a observância ao disposto pelo art. 60 da Lei nº 4320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

7. O processo TC/025973/2017 que tratou da representação com pedido cautelar de bloqueio do contas, julgado procedente os fatos apurados.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de

regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª Maria Neta de Souza Santos Nunes, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa a Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54). Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFR-PI.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, consoante ao parecer Ministerial, pela Aplicação de multa ao Controlador Geral do Município, exercício 2017, o Sr. Renato Sousa Barbosa, no valor equivalente a 800 UFR-PI com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da não verificação prévia de legalidade dos atos de execução orçamentária, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 302/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - REPRESENTAÇÃO TC/001714/2018 – APENSADA AO TC/005995/2017 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES (PREFEITA). OBS: FOI CITADO O SR. LYNCOLN RIBEIRO VAZ (SÓCIO ADM. DA EMPRESA CARDOZO E VAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – RESPONSÁVEL CONTÁBIL).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. TC/001714/2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. Exercício de 2017. Representação TC/001714/2018. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), do Processo TC/005995/2017, considerando os autos da Representação TC/001714/2018– apensada ao TC/005995/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante à manifestação do Ministério Público de Contas pela sua Procedência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa específica, permanecendo a multa a ser calculada pela secretaria das sessões assim como prevê o art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, RITEC, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 303/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: VANERLENE SOARES DA SILVA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. CONTAS DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGUROS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FALHAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Quanto a classificação indevida de empenho, recomenda-se a observância ao disposto pelo art. 60 da Lei nº 4320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2. Sobre as irregularidades em relação a contratação de empresa de segura, os documentos não estaria em consonância com o objeto questionado, verificando o não atendimento ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar.

3. No tocante as despesa sem prévio empenho, o achado viola o Art. 60 da Lei 4.320/64, afronta as normas de direito financeiro de aplicação obrigatória, comprometendo a fidedignidade das demonstrações financeiras e provocando distorções sobre a gestão orçamentária e financeira.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. – FUNDEB - Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas do FUNDEB de Angical do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a. Vanerlene Soares da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa a Sra. Vanerlene Soares da Silva, em valor equivalente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (peça 54). Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFR-PI.

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 304/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM RECURSO DO FMS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FALHAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Em relação as adesões as atas de registros de preços promovidas pela gestão ocorreram falhas que vão de encontro com a Lei 8.666/93, a Resolução TCE-PI nº 27/16 e a IN TCE-PI nº 06/2017. As falhas foram consideradas de natureza formais.

2. O não cadastramento no sistema licitações web de procedimento de inexigibilidade, após o encaminhamento de documentos pela defesa a falha foi considerada parcialmente sanada.

3. Quanto a ausência de cadastro e comprovantes de publicação em relação as despesas com material de expediente e limpeza, verificou-se existência da adesão à ata de registro de preço, remanescendo as falhas de natureza formal do procedimento.

4. No tocante as despesa sem prévio empenho, o achado viola o Art. 60 da Lei 4.320/64, afronta as normas de direito financeiro de aplicação obrigatória, comprometendo a fidedignidade das demonstrações financeiras e provocando distorções sobre a gestão orçamentária e financeira.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. – FMS - Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas do FMS de Angical do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Augusto Teixeira Nunes, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa ao Sr. Humberto Augusto Teixeira Nunes, em valor equivalente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (peça 54). Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFR-PI.

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações

dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 305/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: CLAUDETE DE SOUSA SANTOS FERREIRA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. CONTAS DO FMAS. EXERCÍCIO DE

2017. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FALHAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Quanto a ausência de cadastro e comprovantes de publicação em relação as despesas com material de expediente e limpeza, verificou-se existência da adesão à ata de registro de preço, remanescendo as falhas de natureza formal do procedimento.

2. No tocante as despesa sem prévio empenho, o achado viola o Art. 60 da Lei 4.320/64, afronta as normas de direito financeiro de aplicação obrigatória, comprometendo a fidedignidade das demonstrações financeiras e provocando distorções sobre a gestão orçamentária e financeira.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. – FMAS - Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas do FMAS de Angical do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Claudete de Sousa Santos Ferreira, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Claudete de Sousa Santos Ferreira, em valor equivalente a 200 UFR-PI, com esteio no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11

– Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 306/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - UNIDADE MISTA DE SAÚDE – JURANDI MENDES - UMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: DANIEL ALVES CARVALHO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. CONTAS DO UMS. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR EM ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. – Câmara Municipal - Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, pela Não aplicação de multa ao Diretor Geral da UMS – Jurandir Mendes Teixeira Nunes, tendo em vista que não se vislumbrou a sua responsabilidade solidaria quanto às falhas identificadas no procedimento de Adesão registrado nos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005995/2017

ACÓRDÃO Nº 307/2020

DECISÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI - CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA DOS SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Angical do Piauí. – Câmara Municipal - Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade às contas da câmara municipal de Angical do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Wilson Pereira dos Santos, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, não acatar a sugestão Ministerial de comunicações dos autos à Procuradoria Geral de Justiça bem como para a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006/2020, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-AG



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce_pi

www.tcepi.gov.br

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001475/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/PROCESSO LICITATÓRIO

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATOR: LUCIANO NUNES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 95/2020

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face da Prefeitura Municipal de Simões, a qual veicula a existência de eventuais irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 0029/2018 e Sistema de Registro de Preços, que trata sobre:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DE GESTÃO E GERENCIAMENTO POR SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB, EM TEMPO REAL (REAL TIME) OU CARTÃO MAGNÉTICO, PERMITINDO A TRANSMISSÃO DE DADOS E MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA POR SOFTWARE VIA INTERNET, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO, DE PEÇAS, ACESÓRIOS, COMPONENTES, LUBRIFICANTES, PNEUS E MATERIAIS ORIGINAIS RECOMENDADOS PELO FABRICANTE, DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA VEÍCULO, POR MEIO DE CONCESSIONÁRIAS, OFICINAS MULTIMARCAS E CENTROS AUTOMOTIVOS, MÃO-DE-OBRA MECÂNICA, REALIZAÇÃO, DE LAVAGENS E SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ALÉM DE REBOQUES DOS VEÍCULOS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE, POR GUINCHA-

MENTO EM SUSPENSO E SOCORRO MECÂNICO, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES. (Fls. 02 - Peça 02).

Foi determinada a citação do Prefeito Municipal para manifestação no prazo de 30 dias úteis (Peça 03). Contudo, a citação teve que ser repetida por duas vezes, a primeira porque o ofício foi devolvido pelos Correios por endereço insuficiente e a segunda porque o número indicado não existia (Peças 06 e 09). Assim, a citação foi feita por edital (Peça 12) e a defesa foi encaminhada e acostada na Peça 14.

O processo foi então encaminhado ao Ministério Público de Contas, que requereu a análise da DFAM na Peça 17. Em resposta, a DFAM analisou apresentou relatório de instrução (Peça 19). Por fim, o processo retornou ao MPC para manifestação final, que opinou pelo arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa denunciante alega as seguintes falhas no edital da licitação: a) a impossibilidade de ofertas de taxas negativas – “o edital veda a oferta de taxas negativas, no item 7.3, do campo a oferta de taxa seja negativa, ocorre que no segmento de gestão informatizada são aceitas taxas de desconto, dada a cadeia em que a empresa será remunerada pelo credenciado” (fls. 04 - Peça 02); b) a exigência de preposto legal – “não se trata da prestação de quaisquer serviços prestados presencialmente, mas sim de forma remota, razão pela qual não que se exigir a existência de um escritório local, devendo o item 9.23 ser imediatamente revisto” (fls. 07 - Peça 02) e c) o preço das manutenções – “NÃO consta no edital qualquer preço máximo referente ase manutenções que poderão ser adquiridos ao livre alvedrio do gestor do contrato, o que certamente vilipendia a economicidade dos gastos públicos” (fls. 07 - Peça 02).

Ressalte-se que a denunciante requereu a concessão de medida liminar para a suspensão e o cancelamento da licitação, a qual não foi concedida pelo Relator.

Em defesa, o gestor informou que houve equívoco na indicação da numeração do Edital do Pregão Presencial por parte da denunciante, pois não se trata do PP nº 029/2018 e, sim, do Pregão nº 06/2018, o qual se encontra “suspensão por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 08003 1902.2018.8.18.0074 (decisão anexa), não produzindo, desde então, nenhum efeito para as partes” (fls. 02 - Peça 14). Além disso, atacou cada um dos pontos alegados pela denunciante, conforme se demonstra a seguir.

Sobre a impossibilidade de oferta de taxas negativas e a exigência de preposto local, a defesa afirmou que “referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que a exigência já foi reconsiderada em sede de julgamento de impugnação ao edital, conforme documentação anexa” (fls. 02 e 03 - Peça 14). Ademais, afirmou que os itens citados e ainda o preço das manutenções se encontram prejudicados em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800319-02.2018.8.18.0074 (decisão anexa), que suspendeu o processo licitatório. Em razão disso, requereu a improcedência da denúncia (Peça 14).

A defesa anexou cópias dos seguintes documentos:

- Procuração outorgando poderes aos sócios e/ou associados do escritório Waldemar Fernandes Sociedade de Advogados CNPJ 13.290.715/0001- 78 (Peça 14, fl. 4);
- Diploma de Prefeito expedido em 10/12/2016 pelo TRE-PI (Peça 14, fl. 5);
- Certidão de registro da ATA da solenidade de posse e compromisso dos vereadores, prefeito e vice-prefeita do município de Simões-P (Peça 14, fl. 6);
- ATA da solenidade de posse e compromisso dos vereadores, prefeito e vice-prefeita do município de Simões-P (Peça 14, fl. 7);
- Termo de posse do Prefeito Municipal de Simões-PI (Peça 14, fl. 11);
- Documentos do Prefeito Municipal de Simões-PI, José Wilson de Carvalho: identidade, CPF, título eleitoral e comprovante de residência (Peça 14, fl. 12);
- Resposta à impugnação do edital do Pregão Presencial nº 006/2018 (Peça 14, fl. 14);
- Mandado de intimação/notificação referente ao Processo judicial Mandado de Segurança nº 08003 1902.2018.8.18.0074, cujo impetrante é a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS-EIRELI (Peça 14, fl. 16);
- Decisão referente ao processo judicial Mandado de Segurança nº 08003 1902.2018.8.18.0074 (Peça 14, fl. 17).

Inicialmente, a DFAM examinou o processo (denúncia, defesa e registros nos sistemas corporativos do TCE/PI) e constatou os seguintes erros relacionados ao referido processo licitatório:

O aviso de licitação foi publicado em 19/01/2018 no DOM com erro no ano do pregão: “PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2017-SRP”;

O equívoco que foi referido pela defesa deve-se ao fato de que a própria prefeitura teria registrado no TCE um edital com numeração diferente da considerada oficial. O edital registrado em 24/01/2018 no sistema Licitações WEB do TCE foi apresentado como EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 029/2018-SRP, o qual consta como não finalizado. (fls. 03 - Peça 19).

Em seguida, a Divisão Técnica passou a analisar os pontos reclamados na denúncia e concluiu pela perda do objeto da denúncia pelas seguintes razões:

A defesa apresentou resposta à impugnação do edital apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ 05.340.639/0001-30 referente aos dois primeiros pontos do edital reclamados pela denunciante que são a impossibilidade de oferta de taxas negativas e a exigência de preposto local, quando foi acolhido o pleito da impugnação em 30/01/2018.

No dia seguinte, data da abertura do processo licitatório (31/01/2018), o trâmite foi suspenso por impetração de mandado de segurança em sede de liminar pela Vara Única da Comarca de Simões, sendo que a impetrante foi a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS-EIRELI.

No exercício de 2018, a empresa que forneceu os serviços de gerenciamento eletrônico na manutenção preventiva e corretiva de veículos, objeto descrito no edital da licitação Pregão Presencial nº 006/2018-SRP foi a GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO-EIRELI no valor total de R\$ 77.794,55, sendo que não foi aberto outro procedimento licitatório para prestação de serviços para o mesmo objeto em 2018.

Devido a diversas irregularidades no processo de licitação relatado acima, considera-se procedente a denúncia, mas considerando que, o resultado pleiteado pela denunciante junto a esta corte de contas, que seria a suspensão do processo licitatório, já fora obtido na esfera judicial em tempo hábil. Conclui-se pela perda do objeto.

DECISÃO

Considerando as informações trazidas pela DFAM à peça 19 e aderindo ao posicionamento da referida Divisão Técnica, entendendo que a presente Denúncia perdeu o objeto e corroborando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 21), mormente no que tange a suspensão do trâmite do processo licitatório por Mandado de Segurança e por não ter sido aberto outro processo com o mesmo objeto pelo arquivamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Processo, autorizado pelo art. 236-A do RITCE/PI, bem como pelos art. 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), ante a perda superveniente do objeto.

Encaminho à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 7 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

PROCESSO: TC/003260/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTÔNIO JOSÉ FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 96/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Antônio José Filho, CPF nº 181.969.773- 87, RG nº 374.613-PI, matrícula nº 028334, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arribo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.538/2019, (fls.46/47, peça 01) datada de 29/08/2019, publicada no DOM – Teresina – Ano 2019, nº 2.617 de 30/09/2019, (fls. 52/53, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.579,41 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art .57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.538,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002659/2020

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO- CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2020
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE VERA MENDES, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 97/2020 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Análise do Concurso Público regulamentado por meio do Edital nº 001/2020, de 14 de fevereiro de 2020, destinado ao provimento de 50 (cinquenta) vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital, a teor do prescrito no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

O presente certame tem como responsável o Sr. Milton da Silva Oliveira, Prefeito Municipal de Vera Mendes, e como banca organizadora a CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.316-0001-30, empresa contratada através de Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 009/2019.

Nos termos do Edital nº 001/2020, as inscrições do certame ocorreram no período de 14 a 28 de fevereiro, item 2.2 do Edital, e a realização das provas objetivas estava prevista para o dia 05 de abril, item 4.2 do Edital. No entanto, o certame foi suspenso, por tempo indeterminado, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Informativo divulgado no sítio eletrônico da banca examinadora, em 24/03/2020.

Cumprido salientar que, a análise do presente edital iniciou-se por proposição de ofício da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, tendo como base os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e as demais legislações aplicáveis à matéria, sendo apontadas as seguintes falhas:

- apenas parte dos documentos solicitados pelo art. 3º da Resolução nº 23/2016 foram enviados dentro do prazo, restando pendente de envio o pronunciamento do órgão de controle interno e informativo de vagas e sua origem, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III;
- há inconsistência no cadastro de servidores antigos, inviabilizando a correta verificação de disponibilidade de vagas;
- o Edital é omissivo quanto à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais e os cargos ofertados no concurso e não dispõe sobre as atribuições dos cargos ofertados. Ademais, o Edital prevê que o valor relativo à taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma e não estabelece as causas

de suspeição e impedimento dos membros da banca.

Diante das impropriedades verificadas, a Seção de Fiscalização de Admissão de Admissão de Pessoal sugeriu a adoção das seguintes providências:

“a) concessão de MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista a ausência de comprovação da disponibilidade das vagas, para que o gestor se abstenha de realizar admissões até que comprove a efetiva disponibilidade das vagas ofertadas no presente concurso. Além disso, deve observar o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, que veda o aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

b) notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenham oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, juntando a documentação ausente e retificando as informações no sistema RHWeb, conforme apontado neste relatório, bem como, inserindo as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como, as admissões decorrentes do Edital nº 01/2020 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.”.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DO EDITAL PELA DFAP

a) Do descumprimento da Resolução TCE/PI nº 23/2016:

Em consulta aos anexos do concurso, também disponível para Consulta Pública no Mural do Sistema RHWEB, a DFAP constatou que o gestor disponibilizou: Edital regulador do certame, Ato de designação da Comissão Organizadora e Declaração do chefe do Poder Executivo (peças nº 2 a 5). No entanto, não foram localizados os seguintes documentos: a) pronunciamento do Controle Interno; e b) Informativo sobre vagas existentes e sua origem.

Ademais, o órgão técnico observou uma inconsistência no cadastro de “servidores antigos” no Sistema RHWeb, uma vez que estes não estão vinculados a cargos regularmente inseridos no Sistema. Sendo a correção da inconsistência fundamental para correta aferição da quantidade de cargos vagos ou providos.

b) Das impropriedades no concurso:

b.1) Da admissão de servidores em período vedado pela LRF

Como já relatado, o gestor não encaminhou o pronunciamento do órgão do controle interno, que deveria indicar a programação de pagamento dos novos concursados. Contudo, a partir da análise do

cronograma de execução do concurso, a DFAP verificou a possibilidade de que ocorra a admissão de novos servidores a partir julho de 2020, dentro do período expressamente vedado pelo artigo 21 da LC nº 101/2000, que estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Diante disso, quando da admissão de novos servidores, o gestor deve observar a vedação constante do artigo citado.

b.2) Da impossibilidade de aferição correta das vagas providas:

De acordo com a DFAP, a ausência do informativo da quantidade de vagas e sua base legal, conforme determinada o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, prejudica severamente a instrução processual.

Outrossim, a divisão técnica constatou a única legislação inserida na Base Legal do Sistema Rhweb, como lei de criação de cargos públicos foi a Lei nº 208/2019 (peça nº 8). Ocorre que, mesmo sendo possível verificar a criação dos cargos na citada lei, não é possível constatar se a quantidade de vagas ofertadas está, de fato, disponível, pois o gestor não apresentou o quantitativo de vagas providas para cada um dos cargos, antes da realização do concurso.

Ademais, a já citada inconsistência no cadastro de cargos dos servidores antigos impossibilita a correta aferição das vagas providas. A título de exemplo, a DFAP cita que consta no Relatório de Servidores por cargo (peça nº 09), o cargo de Auxiliar de Secretaria, mas não há previsão do referido cargo na Lei nº 208/2019. Assim, não é possível concluir se o referido cargo corresponde ao cargo de Auxiliar Administrativo. De igual modo, há servidores ocupando cargos de Gari, Zelador e Telefonista que não encontram correspondência na Lei nº 208/2019.

b.3) Das impropriedades editalícias:

A DFAP observou que o Edital nº 001/2020 não menciona a legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais e que rege os cargos ofertados no concurso. Insta salientar, que a menção de tal legislação, quando da abertura do certame, é indispensável, pois revela aos possíveis interessados as informações acerca da carreira que almejam, garantindo que tenham conhecimento sobre os direitos e as

vedações que lhe são impostas, dentre outras disposições.

Outrossim, o edital em análise não apresenta esclarecimentos sobre as atribuições inerentes ao cargo. Tal informação deve ser de amplo acesso aos interessados no certame.

Ademais, no Item 2.3.7 do edital consta que o valor relativo à taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso, por conveniência ou interesse da administração municipal. No entanto, como observado pela DFAP, a despeito da ausência de legislação específica acerca da matéria, o edital deve, necessariamente, estabelecer, as hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição, em caso de situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso, como em caso de exclusão de algum cargo oferecido pelo edital.

Por fim, o órgão técnico destaca que o edital deveria contemplar as causas de suspeição e impedimento dos membros da banca, em respeito ao princípio da moralidade e isonomia, evitando a participação, na qualidade de candidato, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatora, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive, com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

In casu, vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que o Relatório da DFAP constatou irregularidades no âmbito do Concurso Público Edital nº 001/2020, que podem comprometer a regularidade das futuras admissões decorrentes do certame (*fumus boni iuris*), tais como: a) não envio do pronunciamento do órgão de controle interno e do informativo de vagas e sua origem, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III; b) há inconsistência no cadastro de servidores antigos, inviabilizando a correta verificação de disponibilidade de vagas; c) o Edital é omissivo quanto à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais e os cargos ofertados no concurso e não dispõe sobre as atribuições dos cargos ofertados. Ademais, o Edital prevê que o valor relativo à taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma e não estabelece as causas de suspeição e impedimento dos membros da banca.

Outrossim, resta demonstrado *periculum in mora*, considerando a iminência na realização das provas, uma vez que, a despeito do concurso público já encontra-se suspenso em razão da pandemia que assola o mundo, passados tais fatos, será determinada uma nova data para realização das provas objetivas, que não poderão ocorrer antes da correção das impropriedades apontadas por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos Relatórios da DRAP (peça nº 10), decido, cautelarmente, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5888/09, nos seguintes termos:

a) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA do Edital nº 001/2020**, referente ao concurso público da Prefeitura Municipal de Vera Mendes até o saneamento das falhas apontadas e retificação do edital, nos seguintes termos: a.1) envio, via Sistema RHWeb, do pronunciamento do órgão de controle interno e do informativo de vagas e sua origem, nos termos do artigo 3º, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016; a.2) regularização da inconsistência no cadastro dos servidores para correta aferição da disponibilidade de vagas; a.3) correção das impropriedades editalícias, com a menção da legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais e os cargos ofertados no concurso; disposição acerca das atribuições dos cargos ofertados; hipóteses em que será devolvido o valor relativo à taxa de inscrição; estabelecimento das causas de suspeição e impedimento dos membros da banca.

b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela NOTIFICAÇÃO, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Prefeito Municipal de Vera Mendes – Sr. MILTON DA SILVA OLIVEIRA, desta decisão monocrática, para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;

d) Pela CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Vera Mendes – Sr. MILTON DA SILVA OLIVEIRA acerca do presente processo de Análise do Concurso Público Edital nº 001/2020, sob o nº TC/002659/2020, para que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI), em cumprimento ao parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno desta Corte;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004265/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 (LW-002219/20)

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI), EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ÁLINA CÉLIA SANTOS MENEZES – GESTORA DA EMGERPI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 98/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) (representada pela DIRETORA DA DFAE, Auditora de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 96967-2, Liana De Castro Melo Campelo, e pelo CHEFE DA II DFAE), Auditor de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 97628-8, Enrico Ramos de Moura Maggi), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, do Regimento Interno desta Corte (incluídos pela Res. TCE-PI nº 20/2019), em face da EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI), conforme fundamentação a seguir exposta.

Em síntese, a DFAE (peça nº 03) expõe o cenário fático e jurídico atual, atinente a pandemia mundial, nacional, estadual e local relacionados ao surto do coronavírus (COVID-19); bem como as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública: *Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020; (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020; Decretos municipais nº 19.540/20, nº 19.548/20 e nº 19.573/20.*

A Diretoria Técnica constatou, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, que na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a **EMGERPI (Empresa de Gestão de Recursos do Piauí) possui sessão de licitação presencial a ser realizada em período de “quarentena” (entre 23.03.2020 e 30.04.2020), referente ao Pregão Presencial nº 001/2019 (LW-002219/20) que não se relaciona ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

Ante o exposto, aduz que é **notória a necessidade de suspensão da sessão pública presencial de licitação da EMGERPI que não se relaciona ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, até 30.04.2020 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública** em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e persistirem as recomendações de isolamento social e restrições das atividades comerciais em geral, de modo a preservar a competitividade dos certames, manter a isonomia entre os licitantes, proteger os servidores públicos que trabalham nas Comissões de Licitações, bem como contribuir com as ações das autoridades públicas de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, diante da constatação do *periculum in mora* (**caracterizado pela demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável ao bem público com a realização de licitação sem a competitividade**

necessária em razão do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados entre 23.03.2020 a 30.04.2020 (ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública), além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus) e do *fumus boni juris* (caracterizado pelo desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação), a DFAE requer (peça nº 03), a adoção das seguintes providências:

“a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da EMGERPI agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial o Pregão Presencial nº 001/2019 (LW-002219/20) com sessão marcada para 09.04.2020, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados;**

b) APÓS observância da medida anterior, DETERMINAR que à gestora da EMGERPI, Sra. Álina Célia Santos Menezes, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.

c) CITAÇÃO DO GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Representação, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social.

Nesta esteira, tendo em vista que o art. 235, inciso VI, Regimento Interno deste Tribunal apresenta como legítimos a propor representação os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização e que foram cumpridos os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A DFAE (peça nº 03), ao proceder a levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, identificou o cadastro do Pregão Presencial nº 001/2019 (LW-002219/20) – EMGERPI, recomendando a adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do processo licitatório em questão, conforme fundamentação a seguir exposta:

Cenário fático e jurídico da pandemia: Mundial, Nacional, Estadual e Local:

Atualmente, o mundo está vivenciando um cenário preocupante relacionado aos efeitos devastadores do novo coronavírus. Diante disso, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constituía **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (ESPIIN), e, em dia 11 de março, elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 (cento e quinze) países com casos declarados de infecção.

Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com os males dessa pandemia, com reflexos na vida da população, face às medidas de isolamento social e de quarentena determinadas por autoridades públicas, tidas pelos órgãos técnicos de vigilância sanitária e saúde como recomendações essenciais para evitar a disseminação da doença.

Em âmbito nacional editou-se a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias, bem como regulamentações a nível nacional com Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Em decorrência da situação, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Cita-se, nesse contexto, o **Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020**, que, dentre as medidas regulamentadas para enfrentamento da situação de ESPIIN (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) decorrente do novo coronavírus, **suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração de pessoas.**

Destaca-se também o **Decreto estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020**, que determinou algumas ações excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da COVID-19, dentre as quais a suspensão de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética; das atividades de saúde odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência; de eventos esportivos; e das atividades comerciais em shopping centers.

Em complementação o **Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020**, estabeleceu medidas no sentido de suspender as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressalvando apenas algumas atividades de caráter essencial, tudo com o objetivo primordial de evitar a aglomeração de pessoas nos espaços públicos, bem como determinação às pessoas que ingressassem no Estado por via rodoviária, aeroportuária ou marítimas, a observância de quarentena mínima de 07 (sete) dias, medidas que devem permanecer em vigor até 30 de abril de 2020, por força do Decreto estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020.

Por fim, até a presente data, o **Decreto estadual 18.913, de 30 de março de 2020, prorrogou até o dia 30 de abril de 2020** as medidas elencadas nos Decretos estaduais 18.901 e 18.902, bem como suspendeu as aulas nas redes públicas estadual, municipais e privadas de ensino, bem como nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com exceção de atividades realizadas com uso de plataformas eletrônicas, que dispense atividade presencial.

Tais normas foram complementadas pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI, que por meio dos decretos municipais (Decretos municipais nº 19.540/20, nº 19.548/20 e nº 19.573/20) corroboraram a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais no âmbito local, excepcionando apenas aqueles relacionados às atividades essenciais.

Vale destacar que em virtude da gravidade dessa situação enfrentada, o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando **estado de calamidade pública** para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020**), que foi devidamente reconhecido pela **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí pela edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020.**

b) Fundamentos para inadequação de licitações presenciais envolvendo objetos não afetos diretamente ao enfrentamento da situação de ESPIIN e Calamidade Pública no Estado do Piauí:

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, tidas por “não essenciais”, além de ir contra as recomendações acima, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Piauí a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.

Ademais, em razão de diversos órgãos estaduais reduzirem o quadro de servidores e/ou limitarem o acesso público as suas dependências, os licitantes poderão ter dificuldades na obtenção de certidões necessárias para participação nos certames ou, ainda, ver comprometida a comprovação de habilitação técnica mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Por outro lado, tem-se que diversos potenciais interessados poderão abster-se de participar das sessões de procedimentos licitatórios presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus, havendo, inclusive, risco aos servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Com isso, tem-se que o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta de cooperação pública e um dever de cidadania.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23.03.2020 e 30.04.2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

c) Cenário administrativo da EMGERPI: licitações presenciais para objetos não afetos diretamente ao enfrentamento da ESPIIN e Calamidade Pública:

No presente caso, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, observouse que a EMGERPI (Empresa de Gestão de Recursos do Piauí) possui sessão de licitação presencial a ser realizada em período de “quarentena” (entre 23.03.2020 e 30.04.2020), que não se relaciona ao enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 01: Licitações da EMGERPI com data de abertura após 23.03.2020

ÓRGÃO	PROCESSO TCE	MODALIDADE	OBJETO	STATUS	Nº PROCEDIMENTO	DATA DA ABERTURA	VALOR PREVISTO
EMGERPI - EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A	LW-002219/20	Licitação Lei 13.303/16	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E AINDA, QUALQUER PESSOA QUE MANTENHA VÍNCULO DE REMUNERAÇÃO COM A EMGERPI, BEM COMO, ATENDER ÀS DEMANDAS DE CONSUMO E OUTROS SERVIÇOS BANCÁRIOS.	Divulgada	001/2019	09/04/20	R\$ 287.865,00
TOTAL							R\$ 287.865,00

Não obstante a manutenção da sessão de licitação para o dia 09.04.2020, vale ressaltar que a EMGERPI foi um dos órgãos estaduais que editou, por conta própria, norma interna suspendendo a realização de eventos coletivos em sua sede (Ver Portaria 037/2020/GAB/PRES, de 18 de março de 2020, publicada no DOE/PI nº 53, de 19 de março de 2020, página 30).

Ante o exposto, é notória a necessidade de suspensão da sessão pública presencial de licitação da EMGERPI que não se relaciona ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, até 30.04.2020 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e persistirem as recomendações de isolamento social e restrições das atividades comerciais em geral, de modo a preservar a competitividade dos certames, manter a isonomia entre os licitantes, proteger os servidores públicos que trabalham nas Comissões de Licitações, bem como contribuir com as ações das autoridades públicas de enfrentamento ao coronavírus.

A DFAE esclarece, ainda, que no caso em comento, a responsabilidade recai sobre a atual gestora da EMGERPI, Sra. Álina Célia Santos Menezes, que não adotou medidas concretas no sentido de suspender sessões públicas presenciais das licitações da EMGERPI e não relacionadas diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com data de abertura posterior a 23.03.2020 até 30.04.2020 (ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública), em contrariedade à determinação das autoridades públicas para que fossem evitados quaisquer eventos com o condão de gerar aglomerações públicas, suspendendo as atividades e serviços relacionados aos objetos licitados.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFAE (peça nº 03), atinentes ao desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação.

Já o *periculum in mora* se configura na iminência da abertura das propostas – dia 09/04/2020, assim, a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável ao bem público com a realização de licitação sem a competitividade necessária em razão do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados entre 23.03.2020 a 30.04.2020 (ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública), além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de evitar o risco de contaminação por coronavírus dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado e o desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação, bem como para evitar possível ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória para **SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da EMGERPI agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, que não se relacionem ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em especial o Pregão Presencial nº 001/2019 (LW-002219/20) com sessão marcada para 09.04.2020.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAE (peça nº 03), decido, nos seguintes termos:

a) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para determinar à gestora da EMGERPI – SRA. ÁLINA CÉLIA SANTOS MENEZES que **SUSPENDA** as sessões de licitações públicas presenciais da EMGERPI agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, que não se relacionem ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em especial o Pregão Presencial nº 001/2019 (LW-002219/20) com sessão marcada para 09.04.2020, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades

dos setores relacionado aos objetos licitados;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino a NOTIFICAÇÃO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, da gestora da EMGERPI – SRA. ÁLINA CÉLIA SANTOS MENEZES desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo, inclusive providenciando a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar e a atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, da gestora da EMGERPI – SRA. ÁLINA CÉLIA SANTOS MENEZES, acerca do presente processo de Representação sob o nº TC/004265/2020, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresente defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004244/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA VERA CRUZ

REPRESENTADOS: CARLOS MAGNO (PREFEITO MUNICIPAL)

MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº99 /2020 – GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa CONSTRUTORA VERA CRUZ (nome fantasia de L R M DE CARVALHO EIRELI-ME), inscrita no CNPJ sob o nº 27.963.603/0001-45, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Lucas Rego Monteiro de Carvalho, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2020 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, tendo como objeto a “Contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma e construção de uma sala de aula da escola Marcos Andrade Ponte do município de Lagoa Alegre-PI”.

A representante alega, em síntese, que, no dia 30 de março, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios-DOM aviso acerca de sua inabilitação e da habilitação da empresa concorrente, J J DE SOUSA BASILIO CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA-EPP, únicas participantes do certame, sem qualquer menção ao motivo que levou à inabilitação da empresa representante.

Ademais, aduz que, durante a sessão de habilitação, ocorrida no dia 19 de março de 2020, na prefeitura municipal, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação, diante de todos os presentes, não houve qualquer questionamento acerca da documentação da representante, sendo a sessão encerrada para análise da documentação apresentada.

Outrossim, afirma que sua inabilitação não foi comunicada via e-mail, mesmo a Comissão de Licitação possuindo os e-mails das participantes e tendo o dever de comunicar-lhes o resultado por correio eletrônico.

Diante disso, levanta a hipótese de que os métodos utilizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre parecem buscar favorecer a empresa concorrente, tendo em vista que a omissão do motivo que causou a inabilitação da recorrente e ausência de resposta às tentativas de contato com os responsáveis pela licitação levam a representante a perder o prazo para recorrer da decisão.

Destarte, por não ter como recorrer, diante do desconhecimento da razão de sua inabilitação, ressaltando o fato de a pandemia do COVID-19 limitar o direito de ir e vir, e não ter meios de acesso ao processo licitatório requer a concessão de medida cautelar pela suspensão do certame, a partir da fase de habilitação, até que a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre apresente a razão que levou à inabilitação da empresa.

Este é o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no artigo 98 da Lei nº 5.888/09 e artigos 234/236-A, do

Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. O artigo 98 da Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 10, Lei nº 8.666/93¹, a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e, referindo-se a órgão sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Como já relatado, a presente Representação, formulada pela empresa CONSTRUTORA VERA CRUZ, noticia possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, tendo como objeto a “Contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma e construção de uma sala de aula da escola Marcos Andrade Ponte do município de Lagoa Alegre-PI”.

Da análise perfunctória do Edital da Tomada de Preços nº 001/2020, em cotejo com os fatos noticiados, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria, depreende-se o que segue.

A Lei nº 8.666/03, em seus artigos 27 a 32, estabelece os requisitos e documentações que podem ser exigidas pela Administração Pública quando da realização de processos licitatórios, bem como prevê, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, a possibilidade de apresentação de recurso administrativo em face dos atos da Administração Pública que ocasionem a habilitação ou inabilitação do licitante. Ademais, o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 atribui efeito suspensivo a este recurso, como abaixo transcrito:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2o O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”.

Assim, não há dúvida quanto ao direito que a empresa representante possui de recorrer

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

administrativamente da decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM)- Edição IVXLI, no dia 30 de março de 2020. Ocorre que, o aviso foi publicado de maneira genérica, simplesmente afirmando que a representante, L R M DE CARVALHO EIRELI-ME (nome fantasia: CONSTRUTORA SANTA CRUZ), não atendeu as exigências contidas no Edital da Tomada de Preços nº 01/2020 e anexo, declarando habilitada a empresa J J DE SOUSA BASILIO CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA-EPP.

Consoante alega a representante, não há qualquer menção ao motivo que levou à sua inabilitação. Assim, de fato, não há como a representante apresentar qualquer recurso, sem conhecimento do motivo determinante de sua inabilitação. Ademais, é imprescindível a ciência do motivo que ocasionou da inabilitação da empresa para que seja analisada a legalidade do ato da Administração, uma vez que, se o motivo não estiver expresso nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, pode ser considerado ilegal.

O próprio Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 3772/2012- Segunda Câmara, o Ministro Relator Aroldo Cedraz, ressaltou que a inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente é irregular, consoante abaixo transcrito:

“É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada.”.

A omissão dos motivos viola diretamente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e a própria transparência do certame, sobretudo, no atual momento, diante de uma pandemia mundial que limita a locomoção dos representantes da empresa para que possam tomar as medidas que lhes cabem.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe

foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente à Tomada de Preços nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, vejo configurados os requisitos para sua concessão, senão vejamos.

Os fatos noticiados pela representante e a apresentação de cópia do DOM com aviso de sua inabilitação sem os motivos determinantes, configuram o ***fumus boni juris***, tendo em vista que limitam o direito da empresa apresentar recurso administrativo de maneira tempestiva e com pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, comprometendo o próprio certame, como um todo, em razão da violação dos princípios que regem as licitações.

Já o *periculum in mora* resta configurado ***na iminência da realização da homologação e adjudicação do certame pela Administração Pública***, considerando que apenas duas empresas participaram da licitação e, sendo a empresa representante declarada inabilitada, resta apenas a empresa concorrente.

É certo que a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, a transparência do certame e, em especial, por haver clara mitigação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 01/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI.

TC/004116/2020

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Prefeito Municipal de Lagoa Alegre-PI**, Sr. CARLOS MAGNO, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos da Tomada de Preços nº **01/2020** Proc. Administrativo Nº 030/2020), a partir da fase de habilitação dos licitantes, devendo ser dada a devida publicidade aos motivos determinantes da inabilitação da empresa L R M DE CARVALHO EIRELI-ME, bem como encaminhar a esta Corte de Contas todo o processo licitatório para que seja analisado, só podendo o município realizar qualquer ato após a manifestação deste TCE, devendo o gestor ser imediatamente comunicado pela Secretaria da Presidência;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTA TCE/PI, SR. CARLOS MAGNO –PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI, E O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. MARCOS VINICIUS SANTOS, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Divisão de Comunicação Processual, do SR. CARLOS MAGNO – PREFEITO MUNICIPAL, e do SR. MARCOS VINICIUS SANTOS - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/004244/2020, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Relatora

TC/004116/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/20-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID)

EXERCÍCIO: 2.020

INTERESSADO (A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (DFAE)

GESTORES: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO) E JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR (A) DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta pela Diretoria da DFAE/TCE-PI (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual), dando conta de que “(...) Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (...)”. Grifou-se.

Em síntese, argumenta a DFAE/TCE-PI que “(...) a SECID (Secretaria de Estado das Cidades) possui diversas sessões de licitações presenciais a serem realizadas em período de “quarentena” (entre 23.03.2020 e 30.04.2020), que não se relacionam ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de compreender atividades que estão suspensas por decreto estadual, (...)”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica sugeriu a esta Relatoria, entre outras providências, a “(...) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões**

de licitações públicas presenciais da SECID agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial o Convite nº 011/2020 (LW-002562/20), até enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados; (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que a representação em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação (Peça 01 – fls. 11 a 29).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a

suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

De o simples compulsar dos autos eletrônicos, percebe-se, com ingente grau de facilidade que o atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) descuidou-se no cumprimento dos instrumentos normativos relacionados ao enfrentamento da grave crise de saúde pública imposta pelo COVID-19 ao promover sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN).

Indiscutivelmente, a conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, com objetos tidos por “não essenciais” (projeto de engenharia; pavimentação e recuperação de estrada), além de ir contra as recomendações das autoridades públicas de combate à pandemia (COVID-19), pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia dos certames elencados pela DFAE/TCE-PI (Peça 01 – fl. 05), tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Estado do Piauí a partir de 23/03/2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais interessados nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas, além do risco potencial de direcionamento e contratações menos vantajosas para o erário estadual.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias por força do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela representante (DFAE/TCE-PI), observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução dos referidos certames licitatórios descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade dos certames licitatórios em questão, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante (SECID).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão dos certames já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações pública e salvaguarda da saúde de licitantes e servidores da entidade licitante.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) Ad cautelam, SUSPENDER AS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DA SECID DESIGNADAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23.03.2020 A 30.04.2020 QUE AINDA ESTÃO POR VIR, ATÉ ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS DE QUE SE EVITE A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM AMBIENTES FECHADOS, BEM COMO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DOS SETORES RELACIONADOS AOS OBJETOS LICITADOS;

B) SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS; A PUBLICAÇÃO DO MESMO OU INSTRUMENTO CORRELATO E A EFETIVAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DA SECID DESIGNADAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23.03.2020 A 30.04.2020 QUE JÁ TENHAM OCORRIDO AS SESSÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DE ABERTURA E JULGAMENTO,

C) DETERMINAR AO GESTOR DA SECID QUE, CASO NÃO O TENHA FEITO ATÉ O PRESENTE, ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR AS REFERIDAS LICITAÇÕES, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NA REPRESENTAÇÃO EM RELEVO SEJA JULGADA EM DEFINITIVO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL;

D) DETERMINAR QUE O GESTOR DA SECID, SR. GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA, PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES EM CADA UM DOS CERTAMES JÁ AQUI MENCIONADOS;

E) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário) e José Guimarães Lima Neto (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/004116/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (cpl@cidades.pi.gov.br) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 08 de abril de 2.020.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/004266/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE TCE/PI

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC.

RESPONSÁVEL: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 107/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face da Secretaria de Estado da Defesa Civil, protocolada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretora da DFAE, Liana de Castro Melo Campelo e o Chefe da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi.

Os representantes narram, em síntese, que considerando o cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a existência de vários Decretos Estaduais suspendendo atividades coletivas que impliquem em aglomeração de pessoas, o funcionamento de diversos estabelecimentos e, ainda, as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressaltando apenas algumas atividades de caráter essencial, além da decretação de estado de calamidade pública, foram constatadas irregularidades na realização de procedimento licitatório no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Em razão dos motivos acima listados, requerem:

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-

PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para ANULAR a sessão pública presencial da Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20) realizada pela SEDEC em 30.03.2020, ABTENDO-SE de adjudicar e homologar o mencionado procedimento licitatório até o julgamento do mérito da presente representação; b) APÓS observância da medida anterior, DETERMINAR que o gestor da SEDEC, Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados. c) CITAÇÃO DO GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFAE ressalta a gravidade do cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos devastadores pelo mundo.

Em decorrência da situação, o Governo Estadual do Piauí adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Dentre as providências cita-se a edição de Decretos que visaram, entre outras medidas: a suspensão de atividades coletivas ou eventos que implicassem em aglomeração de pessoas; suspensão de todas as atividades em diversos estabelecimentos comerciais, excetuando os estabelecimentos considerados essenciais; suspensão das aulas das redes pública e privada e nas instituições de ensino superior, com exceção de atividades realizadas de forma eletrônica.

Vale destacar que o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia, dentre as quais prepondera a recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tal conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados vai de encontro às recomendações de proteção à saúde pública e põe em risco, também, os próprios servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Assim, entendo incabível a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23-03-2020 e 30-04-2020 (data de reconhecimento da ESPIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

No presente caso, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, observou-se que a Secretaria de Estado da Defesa Civil possui uma licitação (Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20)), com sessão presencial para construção de 2 quadras poliesportivas, com data de abertura para 30/03/2020, ou seja, realizada em período de “quarentena” (entre 23-03-2020 e 30-04-2020).

Importante ressaltar que, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados do Governo do Estado do Piauí editou, em 31/03/2020, a Resolução CGFR nº 02, referente ao Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, vedando o início de novas obras, bem como reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, assim como aquisição de equipamentos ou material permanente.

A referida resolução teve por objetivo promover ações que reduzam o impacto da pandemia nas finanças do Estado e garantam o funcionamento pleno das ações de saúde, assistência social e segurança pública no combate ao COVID-19.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos

externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a irregularidade é grave, já que a manutenção das sessões públicas de forma presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e deve ser prontamente reparada. Além da existência da Resolução CGFR nº 02, que veda o início de novas obras. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável ao bem público com a adjudicação e homologação da Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20), em razão da vedação da Resolução de início de novas obras.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas, evitando a propagação do vírus e reduzam o impacto da pandemia nas finanças do Estado, garantindo o funcionamento pleno das ações de saúde, assistência social e segurança pública no combate ao COVID-19.

Contudo, no tocante à alegação dos Representantes de que a sessão pública presencial já ocorrida deva ser considerada nula de pleno de direito por ter sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, não entendo ser razoável.

É que não vejo como se presumir que efetivamente ocorreu prejuízo à competitividade do certame não se afigurando a mim razoável considerar nulo o procedimento que até onde se sabe ocorreu de forma regular e legal, não obstante a sessão pública presencial. Não há, perante esta Corte de Contas, reclamações de irregularidades em tais Certames Licitatórios, não havendo, até o presente momento, comparecido eventual prejudicado. Para ser reconhecida a nulidade, necessário que ela seja patente, absoluta, e não *juris tantum*.

Ademais, a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – que vislumbre presente até o presente momento.

De igual modo, não vejo como adequado suspender as atividades dos setores relacionados às sessões, posto poderem funcionar de modo remoto – como muitas outras atividades estão sendo realizadas. Repita-se: as sessões podem, sim, ocorrer, desde que não sejam presenciais. Assim, necessário o concurso dos servidores que atuam nas sessões.

Concordo, sim, que a licitação não deva seguir seu curso, em razão da clara vedação de início de novas obras, bem como reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, assim como aquisição de equipamentos ou material permanente, trazida pela Resolução CGFR nº 02, referente ao Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo

Estadual.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão parcial da Medida Cautelar, no sentido de SUSPENDER a licitação Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20) ABSTENDO-SE de adjudicar e homologar o mencionado procedimento licitatório até o julgamento do mérito da presente representação.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão parcial da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) suspender a licitação Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20) da Secretaria de Estado da Defesa Civil, abstendo-se de adjudicar e homologar o mencionado procedimento licitatório até o julgamento do mérito da presente representação;

b) após a observância da medida anterior, determinar que o gestor da Secretaria de Estado da Defesa Civil, Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, providencie a publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames realizados no período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao gestor da Secretaria de Estado da Defesa Civil, Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, e ao Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Secretaria de Estado da Defesa Civil, Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, e do Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC N.º 004.093/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC N.º 003.468/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: JK EMPREENDIMENTOS EIRELI

GESTORES: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

SR. VITORINO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO – PRESIDENTE DA CPL

Trata-se de Incidente Processual referente à Representação formulada pela empresa JK Empreendimentos EIRELI em face do Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, relatando irregularidades nos processos licitatórios Tomada de Preços nº 001/2020, Tomada de Preços nº 002/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020, que tem como objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de reforma da Escola Municipal Joaquim Fernandes Cavalcante, reforma da Escola Municipal Petrônio Portela e construção de uma quadra Escolar na Escola Municipal Elisabete Melo de Lima, respectivamente.

O representante alega que dentre as inúmeras certidões exigidas como requisito para a habilitação, muitas delas não previstas nas exigências contidas nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, os três editais dos certames supramencionados exigiam no item 4.7, alínea “p”, a apresentação da Certidão Negativa de Improbidade Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, documento que não existe, com o único intuito de provocar o cerceamento da competitividade, favorecendo uma única empresa.

Ressalta, ainda, que inabilitado nos três certames por não ter apresentado a referida Certidão, interpôs recurso administrativo argumentando a ilegalidade da exigência e o cerceamento da competitividade, mas os recursos foram negados sob o argumento de que um dos licitantes apresentou a referida certidão e que tal exigência é recomendação do próprio Tribunal de Contas.

Diante das alegações supramencionadas, o representante requer: a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para que sejam suspensas as Tomadas de Preços nº 001/2020, nº 002/2020 e nº 004/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da Representação; a cassação da decisão de inabilitação da representante; emissão de determinação à Prefeitura Municipal de Alto Longá e sua Comissão Permanente de Licitação que se abstenham de exigir documentos não prescritos em lei e que acarretam o cerceamento da competitividade; encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e atuação como entender de direito; e por fim, requer o encaminhamento dos autos ao

Ministério Público Estadual para análise da ocorrência, em tese, do delito de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90, Lei 8.666/93).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de restrição ao caráter competitivo do certame.

Em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins de habilitação nos certames públicos documentos além dos contemplados nos artigos 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo, ou seja, o edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Pela impertinência de requisitos como este, já se pronunciou inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário TCU. Sessão 07/12/2016. Relator Marcos Bemquerer. Tipo de Processo Representação.

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 847/2012-Plenário TCU. Relator José Jorge.

Além disso, assiste razão ao representante ao afirmar que não é expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí esta Certidão Negativa de Improbidade Administrativa exigida nos editais dos três certames. Além de ser documentação não prevista no rol exaustivo da Lei de Licitações, a inexistência deste documento levou a inabilitação de 03 das 04 empresas participantes das licitações, conforme verifica-se no Resultado de Habilitação (documento página 55, Peça nº 1).

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

Art. 37, CF

[...]

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante de todas essas informações, verifico presentes os requisitos necessários a concessão da medida cautelar requerida, estando presente o *fumus boni iuris* na exigência de documentos não dispostos na Lei 8.666/93, e o *periculum in mora* na possibilidade de a administração celebrar contrato baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, que:

a) SUSPENDA IMEDIATAMENTE os procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 001/2020, Tomada de Preços nº 002/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020 do Município de Alto Longá, até que sejam apuradas as irregularidades supramencionadas;

b) Caso as Tomadas de Preços nº 001/2020, nº 002/2020 e nº 004/2020 já tenha sido homologadas e/ou adjudicadas, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;

c) Caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.

Determino, ainda, a notificação do Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

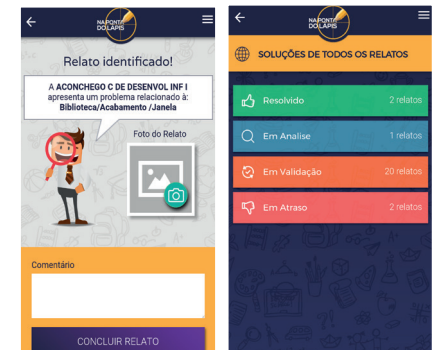
Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 08 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce_pi

www.tcepi.gov.br

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987

